



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722910/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.779 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente PERMATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS

Data do fato gerador: 29/09/2011

PRELIMINAR DE NULIDADE, LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF.

A existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF nº 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante)

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA TÁCITA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA CARF.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A existência de depósito judicial do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, mas não obsta a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da

concomitância de objeto nas instâncias judicial e administrativa, de acordo com a Súmula CARF nº 1.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Tatiana Josefovitz Belisário, Mateus Soares de Oliveira, Márcio Robson Costa e Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do Acórdão nº 16-83.675 exarado pela 17ª Turma da DRJ São Paulo, em sessão de 15/08/2018, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

O Auto de Infração de fls. 02/16, lavrado em 16/12/2011 é relativo à **cobrança de direitos antidumping**, resultando em crédito tributário apurado de **R\$ 82.444,19**, previsto na Lei nº 9.019, de 1995, em seu artigo 7º, § 2º.

A Autoridade Aduaneira informa na descrição dos fatos (parte integrante do Auto de Infração) que a autuação teve origem na **importação de resina de policloreto de vinila** efetuada por meio da **Declaração de Importação nº 1/1845226-9** (fls. 17/20). Através desta submeteu a despacho 108.000kg da mercadoria a qual foi classificada no código **NCM 3904.1010**.

Ocorre que, pela edição da **Resolução CAMEX nº 51 de 28/08/2008**, para as mercadorias **resinas de policloreto de vinila**, obtidas por processo de suspensão (PVC-S), classificadas na posição tarifária **3904.1010**, quando **originárias da República Popular da China e da República da Coreia** (Coreia do Sul), é prevista, além da alíquota normal do II, a **cobrança de direitos antidumping**, a serem recolhidos sob a forma de *alíquota ad valorem*. A mesma Resolução prevê **exceção desta cobrança para as exportações realizadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation**, cuja margem de dumping foi considerada *de minimis*. A Resolução Camex nº 51 já **estava vigente no momento do registro da declaração de importação**, fato gerador do tributo para fins de aplicação de direitos antidumping.

O importador impetrou **Mandado de Segurança** nº 0010157-48.2011.403.6104, perante a 4ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, no qual **requereu a concessão de ordem judicial para autorizar o desembaraço das mercadorias, com afastamento da exigência de recolhimento dos direitos antidumping**. O referido *mandamus* deferiu o pedido de liminar, autorizando a **liberação das mercadorias mediante depósito judicial dos valores referentes aos direitos antidumping**, a fim de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Sendo assim, o **Auto de Infração foi lavrado a fim de prevenir decadência**, visando de cobrar os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, em razão da existência de ação judicial sobre o tema.

A autuada foi cientificada do Auto de Infração para o qual apresentou tempestivamente sua impugnação (fls 93/97) na qual se insurgiu contra os seguintes pontos:

- **tempestividade** na apresentação do Recurso Voluntário;
- **preliminar de nulidade** do Auto de Infração, uma vez que teria efetuado o **depósito do montante integral**, conforme a determinação judicial, portanto, o mesmo deveria ser declarado insubsistente;
- **ausência de renúncia ao contraditório** em razão de proposição de ação judicial, pois tal fato seria uma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- **inaplicabilidade da cobrança do direito antidumping** no caso, tendo em vista que o produto teria sido **importado de uma trading, mas seu fabricante seria a empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation**, a qual é exatamente aquela excepcionada pela Resolução Camex que instituiu a cobrança do direito antidumping,

Requeru a nulidade do Auto de Infração e alternativamente, a procedência da Impugnação, cancelando-se o crédito tributário constituído pelo lançamento.

Foi **exarado Acórdão de Impugnação** nº 16-83.675, no qual foi proferida decisão de primeira instância (fls. 126/137) que julgou por unanimidade de votos **improcedente a impugnação**, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 144/152) alegando, em síntese as mesmas argumentações apresentadas na Impugnação.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

Do Processo

No presente caso foi **lavrado Auto de Infração para prevenir decadência** (em razão da existência de ação judicial que discutia o mesmo tema) para cobrança **dos direitos previstos no Acordo Antidumping** e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, conforme previsto na Lei nº 9.019, de 1995, em seu artigo 7º, § 2º, (regulamentada pelo Decreto nº 1.602, de 1995) que disciplina os procedimentos administrativos:

"Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da **aplicação dos direitos antidumping** dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será **condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio**.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º **Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.**"

(Destacou-se)

Tendo a requerente impetrado **Mandado de Segurança** a fim de não recolher os direitos antidumping acima descritos, teve seu **pedido de liminar deferido, obtendo autorização para desembaraço das mercadorias mediante depósito judicial do valor integral** dos valores correspondentes ao direito antidumping em discussão.

A DI nº 11/1845226-9 foi **registrada em 29/09/2011** (data do fato gerador), com exigência de recolhimento dos valores relativos ao direito antidumping que totalizavam R\$46.647,16. O **depósito judicial judicialmente determinado foi recolhido intempestivamente; em 19/10/2011** (fl.53). Dessa forma, efetuou-se a cobrança dos valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping:

"Art. 7º O **cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping** e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

(...)

§ 3º **A falta de recolhimento de direitos antidumping ou de direitos compensatórios na data prevista no § 2º acarretará, sobre o valor não recolhido:**

I- no caso de **pagamento espontâneo**, após o desembaraço aduaneiro:

a) a incidência de **multa de mora**, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao do registro da declaração de importação até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a 20% (vinte por cento); e

b) a incidência de **juros de mora** calculados a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para- títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - no caso de exigência de ofício, de multa de 75% (setenta, e cinco por cento) e dos **juros de mora** previstos na alínea b do inciso I deste parágrafo."

(Destacou-se)

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A parte, inicialmente, **insurge-se contra a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência**. Requer a declaração de **nulidade deste Auto** por entender que o mesmo não poderia ter sido lavrado. Em suas palavras: *“em relação aos tributos lançados pela sistemática da homologação, pondera-se pela desnecessidade do lançamento, vez que o contribuinte, ora, Recorrente, por si mesmo, optou por submeter à solução da questão ao poder judiciário, sendo o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois não há motivo que justifique o lançamento para prevenir a decadência em situações de depósito judicial, como no caso em tela”*.

O lançamento em questão, **para cobrança dos valores relativos ao direito antidumping, foi efetuado com suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, em função da existência de depósito judicial do montante integral. Neste caso específico, **houve a imposição de multa de ofício, em função de o depósito ter sido efetuado posteriormente ao início da ação fiscal** (especificamente a inclusão de exigência para o pagamento dos referidos direitos no curso do despacho de importação). Ressaltando-se que a autuação teve por desígnio tão somente a **prevenção da decadência**.

A legislação em vigor tem previsão para tal lançamento. O artigo 63, da Lei nº 9.430, de 1996 **prevê o lançamento de ofício, destinado à prevenção da decadência, com fins de constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em face da existência de liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada concedida**.

Lei nº 9.430, de 1996

“Art.63. Na **constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência**, relativo a tributo de competência da União, **cuja exigibilidade houver sido suspensa** na forma dos Incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Lei nº 5.172, de 1966

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

(Destacou-se)

Cabe mencionar que a despeito da previsão legal, este tema específico foi controverso, tanto na esfera administrativa quanto judicial. As divergências a este respeito surgem em razão do **REsp STJ nº 1.140.956/SP**, no qual se discutiu a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de depósito judicial**, considerado insuficiente pela autoridade fiscal. Esta decisão, concluiu que, em se tratando de depósito do montante integral, restaria impossibilitado o ato de cobrança, aí incluído o lançamento do principal, com a imposição da multa de ofício. Na ocasião, entretanto, **o STJ não se debruçou sobre outros aspectos** que não faziam parte da discussão daqueles autos, tais como: casos em que o auto de infração tenha sido lavrado **sem a imposição de multa de ofício**, ou com **insuficiência de**

depósito para a quitação do débito em litígio, ou ainda quando o depósito ocorre somente **após o início da ação fiscal** (como ocorre no caso ora em exame).

Em razão desta polêmica, 1ª Turma da CSRF, analisou questão semelhante em sede de recurso de divergência e, na ocasião, entendeu-se válida autuação concebida em situação semelhante à dos autos que culminaram com a publicação da Súmula CARF nº 165, que possui caráter vinculante, abaixo reproduzida:

“Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.”

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A partir deste entendimento, citam-se alguns acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foram decididas em mesmo sentido:

ASSUNTO: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2007

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING QUANTO AO RESP 1.140.956/SP - Tema/Repetitivo 271.

Conforme enunciado da Súmula CARF 165, a jurisprudência deste CARF se consolidou no sentido de **que a existência do depósito judicial, ainda que integral, não impede o lançamento do crédito tributário**, sendo que o julgamento do REsp 1.140.956/SP pelo STJ não alterou esse panorama.

Súmula CARF 165: Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

(Acórdão nº 9101-006.314, de 15/09/2022. **Processo:** 16327.720800/2012-40 **Relator:** Carlos Henrique De Oliveira)

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Exercício: 2009, 2011

DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia é o de que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, **mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses valores, quando feito com suspensão de exigibilidade** e sem a incidência de multa de ofício.

(Acórdão nº 9101-003.686, de 07/08/2018. **Processo:** 16327.720191/2013-18 **Relatora:** Viviane Vidal Wagner)

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

DEPÓSITO JUDICIAL DE MONTANTE INTEGRAL. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O entendimento pacificado no STJ, em julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia, é o de **que o depósito do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade** e veda a prática de atos de cobrança por parte da Administração Tributária, **mas não impede ou invalida o lançamento de ofício desses**

valores, desde que feito com suspensão de exigibilidade e sem a incidência de multa de ofício. Inteligência da Súmula CARF nº 48.

(Acórdão nº 9101-004.209, de 04/06/2019. **Processo:** 16327.720511/2014-11 **Relator:** Demetrius Nichele Macei)

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EFEITOS. CABIMENTO.

Não há nulidade no lançamento que objetiva **constituir crédito tributário referente a tributo, com a exigibilidade suspensa**, em que os depósitos judiciais correspondentes, tomados em sua integralidade, sejam suficientes à cobertura do montante apurado e consequente garantia da suspensão da exigibilidade. **O depósito judicial no montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constituí-lo pelo lançamento de ofício a fim de prevenir a decadência.**

(Acórdão 9303-010.926. **Processo** nº 16643.000116/2010-01. **Relator:** Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

Muito esclarecedora também a colocação da Conselheira Edeli Pereira Bessa, ao analisar tese de mesmo teor, a qual se toma a liberdade de transcrever, pela clareza da exposição:

“Frente a este contexto, **não é lícito concluir que, embora desnecessário, seja nulo ou improcedente o lançamento formalizado em face de depósito integral do crédito tributário.** Não há notícia de decisão judicial impedindo a formalização do lançamento, a autoridade lançadora era competente, o ato reúne os requisitos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e veicula crédito tributário ainda não extinto. Em verdade, nulidade somente se verificaria se o art. 142 do CTN fosse interpretado a contrario sensu, de modo a concluir que a vinculação ali expressa não autoriza lançamentos desnecessários. Todavia, este não foi o objetivo do legislador, que fez uso da expressão “vinculado” apenas para afastar a discricionariedade do agente fiscal, e não para impedir atuações que pudessem ser dispensáveis. Recorde-se, ainda, que **a formalização de crédito tributário com exigibilidade suspensa, ainda que por depósito judicial, sempre foi uma prática administrativa que resultou, neste Conselho, na aprovação da Súmula CARF nº 5 (São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral)**”

(Acórdão nº 1101-001.135, de 05/06/2015. **Processo:** 16327.721065/2012-91. **Relatora:** Edeli Pereira Bessa)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência deste Conselho é profícua em exemplos que pendem para o entendimento de que **o fato de o sujeito passivo ter efetuado o depósito do montante integral**, não cria vedação à atuação do agente público e que **o lançamento não deve ser anulado**, eis que **não padece de vício de nulidade**, bem assim não acarreta prejuízos ao contribuinte. **O depósito judicial do montante integral, portanto, não obsta a constituição do crédito tributário.**

À luz das ponderações acima reproduzidas, constata-se que **não existe respaldo para que se cancele ou anule auto de infração lavrado no intuito de prevenir a decadência**, ainda que se considere tal medida prescindível, em hipóteses em que o sujeito passivo tenha ingressado com ação perante o Poder Judiciário, mediante depósito do montante integral do crédito tributário. Portanto, apesar de entender-se dispensável, o **Auto de Infração para prevenir a decadência não pode ser considerado ilegal ou vedado pelo ordenamento jurídico.**

Cabe, finalmente, mencionar que a lavratura do Auto de Infração analisado atendeu aos ditames legais, não havendo, assim, desrespeito à ordem judicial. Em nenhum momento a fiscalização exigiu ou cobrou o tributo lançado, apenas efetuou o procedimento de lançamento para prevenir a decadência, restando suspenso o crédito até decisão judicial definitiva. **Não assiste razão ao recorrente, portanto, em seu pleito de nulidade do Auto de Infração.**

Dos Efeitos da Ação Judicial

A DI nº 11/1845226-9 foi **registrada em 29/09/2011**, tendo sido **interrompida pela Autoridade Fiscal para exigência a respeito dos direitos antidumping** e seus reflexos em relação ao ICMS. Apesar de não cumpridas às exigências, a DI foi desembaraçada em razão de a autuada ter **obtido liminar em mandado de segurança**, concedido em **14/10/2011**.

Na inicial do Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 0010157-48.2011.403.6104-4, distribuído para a 4ª Vara da Justiça Federal de Santos/SP, se verifica que **o mérito do benefício pleiteado na importação também foi objeto do pedido judicial**, que não se ateve à somente à liberação das mercadorias, tendo em vista que **levou ao exame judicial o motivo pelo qual discordava das alegações do Fisco em relação à cobrança dos direitos antidumping** (fls. 54/65):

“O que pretende a Impetrante, nesta via, cujo direito é líquido e certo, nada mais é do que o **desembaraço da mercadoria importada** através das DI 11/1845226-9, originária da República da Coreia do Sul e fabricada pela HANWHA CHEMICAL CORPORATION, **sem a exigência do recolhimento do direito antidumping** e a consequente multa, ambos indevidos, cuja situação jurídica encontra respaldo na Resolução CAMEX mencionada, **isentando o direito cobrado, sem que seja interpretado, que a JEBSSEN & JEBSSEN GMBH & CO, por ter realizado a intermediação/operação comercial junto a HANWHA, com a importação dessa resina tenha desfigurado essa exceção disposta na referida Resolução.**”

(Destacou-se)

A decisão de primeira instância dos autos do processo nº 0010157-48.2011.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, foi prolatada nos seguintes termos (fls 49/51):

“... DEFIRO o pedido de liminar, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, **o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro** da DI nº 11/1845226-9...”

(Destacou-se)

Em cumprimento à decisão judicial, após o exame documental e a verificação física da mercadoria, foi realizado o desembaraço sem o recolhimento do direito antidumping devido, com o encaminhamento da DI para a Equipe de Lavratura de Autos de Infração, para a constituição do crédito tributário suspenso.

Já em sede de apelação, analisada pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, fica ainda mais claro que **o Poder Judiciário foi instado a se manifestar a respeito**

do mérito da questão da cobrança do direito antidumping. Isto porque a sentença foi prolatada em 07/03/2018 nos seguintes termos:

“4. No caso vertente, **a impetrante alega que, por tratar-se justamente de mercadorias exportadas pela empresa sul-coreana Hanwha Chemical Corporation, estaria isenta da sobretaxa.**

5. Nada obstante, conforme restou comprovado nos autos (fls. 31), o exportador declarado na DI é Jebsen & Jessen (GMBH & CO), da Alemanha, sendo que a empresa Hanwha Chemical Corporation consta como fabricante/produzidor.

6. **Tratando-se de norma isentiva, portanto, de caráter de exceção, a interpretação que deve ser dada é restritiva, nos termos do art. 111 do CTN, não cabendo ao Judiciário ampliá-la, estendendo-a para empresas tradings não contempladas no ato normativo.**

7. Apelação da União e remessa oficial providas. Sentença reformada.”

(Destacou-se)

Desta forma, fica claro que o Poder Judiciário foi instado a analisar a questão do mérito relativo à motivação da cobrança dos direitos antidumping. E assim o fez, conforme se verifica no trecho da sentença acima transcrito. É incontroverso que a **interposição de ação judicial implica renúncia à instância administrativa no que diz respeito à discussão da matéria nela tratada**, conforme determinação existente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, e no Parecer Cosit nº 7, de 2014:

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/ 1996

"DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.

b) consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."

No presente litígio, como a autuada impetrou ação judicial pleiteando liminar para liberação das mercadorias sem o pagamento dos direitos antidumping, **mencionando à autoridade judicial as razões pelas quais não concordava com as posições do Fisco**, o que obrigou a mesma a manifestar-se a este respeito. Ficou evidenciada, portanto, **identidade entre**

o objeto da matéria julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Recurso, de modo a revelar concomitância entre o litígio judicial e o administrativo. Desta forma, **esta questão não pode ser tratada em qualquer instância de julgamento administrativo**, devendo-se acatar a decisão judicial quando transitada em julgado.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que foi sumulada por meio do enunciado 1:

“Súmula CARE nº 1- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a **renúncia à instância administrativa**, de modo que não pode o presente recurso ser conhecido. **Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.**

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no seguinte sentido:

- **rejeitar a preliminar de nulidade** do Auto de Infração e,
- no mérito, em **não conhecer do Recurso Voluntário**, em razão de **concomitância** de objeto nas instâncias judicial e administrativa,
- declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário lançado, devendo ser acatada a decisão judicial transitada em julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio